SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007482-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CRISTIANE DAS DORES

Requerido: EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede a condenação da escola ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de maus-tratos e ameaças praticados contra o seu filho de 5 anos, que frequentava a escola.

Ultimada a instrução, procede em parte a demanda.

Os depoimentos de páginas 270/271 e 275/276, corroborados pelas gravações feitas pelo pai da criança pelo celular no dia em que foi buscá-la na escola, confirmam parcialmente a narrativa vertida na petição inicial.

Com efeito, está comprovado que uma ex-professora da escola (foi demitida por justa causa após o acidente) efetivamente disse ao filho da autora que "se ele não comesse ela ia arrancar os dentes dela com um alicate".

Por mais que a ameaça tenha sido feita em "tom de brincadeira" – como relatado por Priscila Fernanda de Almeida Guedes -, não há dúvida de que cuida-se de fala inaceitável e suscetível de causar dano à criança, mais ainda num caso de criança exposta a uma situação mais delicada e com algumas dificuldades no ambiente escolar desde a separação dos pais, fato que era de conhecimento da escola, como relatado nos depoimentos de páginas 273/274 e 275/276.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Dispõe o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", de maneira que a ré é responsável pelos danos causados à autora.

Quanto aos danos materiais, a autora foi compelida a mudar seu filho de escola pois o ambiente escolar anterior não era favorável após o incidente.

Com isso, teve de desembolsar com a matrícula na nova escola (R\$ 1.160,00, páginas 40/41), além de uniforme (R\$ 499,00, páginas 43, infra, e 44, e R\$ 87,00, página 49) e material escolar (R\$ 131,72 + R\$ 13,62, página 43) novos, relativos a essa nova escola. Teve ainda de gastar com consulta terapêutica (R\$ 100,00, página 42). Esses são danos emergentes que guardam nexo de causalidade com a responsabilidade assentada em relação à ré.

No que se refere ao material didático adquirido junto à escola ré, página 46, entendo que não deve haver o ressarcimento. Com efeito, como a ré está reembolsando o montante que a autora gastou com a aquisição de material com a nova escola (pois há nexo causal entre a mudança de escola, com a despesa extra, e o evento lesivo), não faz sentido ter ainda de que ressarcir a despesa com a sua escola. Isso faria com que a autora não tivesse que, no fundo, suportar qualquer despesa com a aquisição de material escolar ao longo do ano, o que extrapola o próprio conceito da responsabilidade civil que visa a assegurar o *status quo ante* e não evitar despesas que a parte naturalmente teria.

No que toca aos danos morais, também está comprovado nos autos, em especial pelos depoimentos de páginas 269, 270/271 e 272, que esse incidente trouxe efetivo abalo à autora, genitora da criança, que ficou desesperada ao saber do ocorrido e em sofrimento permaneceu por longo tempo, ante o impacto que o fato trouxe ao seu filho.

Esse abalo corresponde, segundo regras de experiência, a sofrimento psíquico relevante, capaz de provocar desequibrio emocial, afetando a paz de espírito e tranquilidade da

mãe. Circunstância confirmada pela prova oral referida logo acima, a cuja leitura me reporto. Trata-se de efetivo sofrimento e não de mero aborrecimento ou dissabor. Dor que merece compensação pecuniária, ou seja, indenização por dano moral.

No que toca à indenização, porém, o montante deve ser arbitrado em patamar inferior ao postulado, por um conjunto de circunstâncias.

Em primeiro lugar, o relato da inicial sugeria que a criança foi exposta a reiterados maus-tratos e ameaças, como se a professora autora do ato ilícito sistematicamente ofendesse o filho da autora.

Ocorre que, colhida a prova, verificou-se nos autos que o incidente, posto relevante, foi pontual. Não se trata de comportamento sistemático, mesmo porque a profissional envolvida no fato sequer era professora do menino.

Noutro giro, também ficou comprovado que as ditas dificuldades de alimentação da criança preexistiam ao incidente, consoante depoimentos de folhas 273/274 e 275, de maneira que o impacto do fato sobre o comportamento do filho da autora, embora existente, é menor do que havia sido alegado nos autos.

Além disso, a realidade interior da criança, como de qualquer um, é complexa, e no presente caso não é possível afirmar, por exemplo, que as dificuldades do menino junto à nova escola tem relação direta com o incidente ocorrido na escola anterior, mesmo porque há outros fatores relevantes e impactantes sobre o universo íntimo do menor, como a separação dos pais, também mencionada no relatório psicológico de páginas 259/261 (vg. "apresentou uma dificuldade psicológica em lidar com suas próprias emoções, com as situações de separações e com os limites apresentados na vida, diminuindo provavelmente sua segurançe e autoconfiança", página 260).

A indenização será arbitrada, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta os fatores acima, no valor de R\$ 5.000,00, para o que considero ainda – de modo a reduzi-la – a capacidade econômica da ré, que não se trata de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

empresa de porte expressivo, e sim microempresa familiar, inclusive sua sócia-administradora é uma das professoras do estabelecimento.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré Evolutiva Escola de Educação Infantil S/C Ltda a pagar à autora Cristiane das Dores (a) R\$ 1.160,00, com atualização monetária desde 12.06.2017 e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 499,00, com atualização monetária desde 25.05.2017 e juros moratórios desde a citação (c) R\$ 87,00, com atualização monetária desde 23.06.2017 e juros moratórios desde a citação (d) R\$ 131,72, com atualização monetária desde 26.05.2017 (e) R\$ 13,62, com atualização monetária desde 26.05.2017 e juros moratórios desde a citação (f) R\$ 100,00, com atualização monetária desde 25.05.2017 e juros moratórios desde a citação (g) R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. A atualização monetária deverá ser pela Tabela Prática do TJSP, e os juros moratórios de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA